



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600024-80.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS (164ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: CÁTIA MABEL FERREIRA MAGALHÃES
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO *FACEBOOK*. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA QUE ENCONTRA AMPARO NO ART. 36-A, INC. V E § 2.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE: A) PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS; B) UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS NA CAMPANHA; C) GASTOS OU SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 6741983) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela PROMOTORIA ELEITORAL em face de CÁTIA MABEL FERREIRA MAGALHÃES.

Em suas razões recursais (ID 6742283), a recorrente alega que a postagem objeto da representação não configura propaganda eleitoral antecipada, pois foi realizada dentro da regularidade exigida pela lei e limitou-se a pedir apoio ao projeto de sua autoria de construir uma cidade melhor. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a consequente reforma da sentença combatida. Como consequência direta do julgamento, seja revogada a decisão liminar, permitindo a recorrente republicar a postagem impugnada, vez que não representa qualquer irregularidade.

Intimada (ID 6742383), a Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 6742433).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

As partes foram intimadas da sentença em 26.08.2020 (ID's 6742083 e 6742133), sendo o recurso interposto no dia seguinte (ID 6742283). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97.³

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)

3 Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8.º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731**⁴ (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**⁵, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁶

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a

5 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57–C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumpre esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de CÁTIA MABEL FERREIRA MAGALHÃES (ID 6741083), em razão de ter veiculado postagem com foto que configura propaganda eleitoral antecipada vedada no *Facebook*.

Aduz, mais especificamente, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As postagens de mensagens em redes sociais abertas são aptas a configurar hipótese de propaganda eleitoral antecipada, desde que verificados os requisitos legais atinentes à espécie.

No caso em tela, na aludida publicação, a representada não se limitou a divulgar sua pré-candidatura à vereadora nas eleições municipais vindouras. Foi além.

Com efeito, além de se apresentar como pré-candidata à vereadora, a representada fez uma construção entre as frases: “Vamos construir JUNTOS uma Pelotas melhor?” e “Conto com teu apoio”.

Em tal construção, fica claro que a representada ultrapassou os limites permitidos da mera divulgação de sua pré-candidatura, tendo feito verdadeiro pedido de voto.

A representação foi julgada procedente, sob o fundamento central de que *“Indesmentivelmente, a representada, com a postagem e o compartilhamento em rede social de vulto, lançou sua pré-candidatura à vereadora, sem especificar partido político, e fez um nítido pedido de voto, mais do que mero apoio.”*

Nada obstante, entendemos que, no caso em tela, não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada alegada na inicial.

Isso porque, do teor da postagem publicada em perfil do Facebook, a qual foi anexada à inicial (ID 6741133), extrai-se que a representada publicou sua foto, contendo o seu sobrenome MABEL e a seguinte mensagem:

Vamos construir JUNTOS uma Pelotas melhor?

Conto com o teu apoio!

A conduta da representada encontra amparo no art. 36-A, *caput*, inc. V e § 2º, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

Consoante se verifica dos dispositivos acima transcritos, antes do período de campanha, é possível aos pré-candidatos, nas redes sociais, divulgarem sua pré-candidatura, as ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, sendo permitido, igualmente, o pedido de apoio político, conforme § 2º do art. 36-A da LE acima transcrito.

No presente caso, não houve pedido explícito de voto. E, neste ponto, entendemos que a norma deve ser interpretada restritivamente, de forma a assegurar o livre debate democrático e o direito dos eleitores a terem acesso a informações sobre os futuros candidatos.

A vedação à propaganda eleitoral antecipada existe para evitar campanhas extremamente longas e custosas, o que importaria em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos.

Tendo em mente essa finalidade, percebe-se que o mais importante para garantir a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos é precisamente coibir a utilização de meios de propaganda acessíveis apenas a alguns.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A postagem de uma mensagem por parte da representada em seu perfil do Facebook com os dizeres “Vamos construir juntos uma Pelotas melhor? Conto com o teu apoio!” e a referência ao final de que se trata de pré-candidata à Vereadora não afeta de qualquer forma a igualdade de oportunidade na pré-campanha, **vez que o meio utilizado é acessível aos pré-candidatos médios.**

Aqui não estamos falando de meios de propaganda de alto custo, tampouco de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de publicação realizada diretamente pela representada CÁTIA MABEL em seu perfil do Facebook.

Além disso, a candidata não utilizou meio proscrito durante o período de campanha.

A aplicação da multa eleitoral não pode ser banalizada, tampouco importar em restrição à liberdade de manifestação, notadamente em debates travados diretamente por pré-candidatos com pretensos eleitores.

Aqui cumpre uma indagação. O que pode importar em maior influência junto ao eleitorado, a notícia da pré-candidatura em um perfil do Facebook com pedido de apoio ou a colocação de outdoors pela cidade parabenizando pelo Dia das Mães, com a fotografia e/ou o nome do pré-candidato. Não tenho a menor dúvida de que a segunda situação, apesar de não fazer qualquer referência à eleição ou pedir o apoio à candidatura, teria uma aptidão muito maior para angariar votos, vez que fixaria a imagem e/ou o nome do pré-candidato junto a um número elevado de eleitores. E essa segunda situação é exatamente a que pode violar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois nem todos podem pagar por *outdoors*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, no Resp 0603077-80.2018.6.09.0000, o colendo TSE, em julgamento datado de outubro de 2019, entendeu que se tratava de indiferente eleitoral a manutenção de outdoor por **dois meses, próximos às eleições**, no qual constava mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população e o nome do nome do pré-candidato, mas não havia pedido de voto ou referência à candidatura. Veja-se a ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO E DE NOME. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL.** REVALORAÇÃO JURÍDICA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.2. A compreensão firmada por este Tribunal, para as eleições de 2018, é no sentido de que a realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.3. **Ainda na linha desse entendimento, tem-se que os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em "indiferentes eleitorais", que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada** e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral.4. **No caso, extrai-se das premissas emolduradas no acórdão que o agravado veiculou por meio de *outdoor*, que ficou exposto pelo período de dois meses próximos às eleições, mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população, na qual constava seu nome, mas não havia pedido explícito de votos.**5. **As aludidas circunstâncias são insuficientes para denotar o caráter eleitoral da publicidade, visto que a veiculação de congratulação relativa à data comemorativa e do nome do pretenso candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não evidencia ato de pré-campanha.** Agravo interno a que se nega provimento

(Recurso Especial Eleitoral nº 060307780, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019) (grifo acrescido)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trago a questão à baila, para demonstrar que a situação trazida nos presentes autos, ainda que se entendesse haver pedido de voto, no contexto em que foi realizada (uma única postagem no perfil do Facebook), sem maiores gastos por parte do pré-candidato, é inexpressiva, não tendo o condão de ameaçar, sequer minimamente, o bem jurídico tutelado, para ensejar sancionamento através de multa eleitoral de valor elevado (a depender das condições econômicas do representado). Trata-se, inclusive, de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL